



JUSTIÇA ELEITORAL
354ª ZONA ELEITORAL DE CAJAMAR SP

SENTENÇA

Processo nº: 06003042520206260354 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: DALETE DE OLIVEIRA
Partido/Coligação: Partido Verde

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de DALETE DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 43, pelo Partido Verde (43 - PV), no Município de CAJAMAR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimada, a candidata deixou de apresentar documentos exigidos pela legislação em vigor

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório.
Decido.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ante a ausência de apresentação da Certidão da Justiça Federal de 2º Grau, tendo em vista que o ID. 12836145 refere-se à Certidão da Justiça Federal de 1º Grau.

Ademais, após ser devidamente intimada, via Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para prestar esclarecimentos quanto à anotação no Cadastro de Eleitores (LEI COMPLEMENTAR 64/90, ART. 1º, I), referente ao processo nº 361-

34.2016.6.26.0354 - Zona Eleitoral Cajamar, a candidata alegou que foi condenada sem ter qualquer tipo de participação nos fatos que culminaram na sua condenação e da então Prefeita à época.

Entretanto, não merece prosperar o argumento aludido pela candidata, uma vez que o acórdão proferido naqueles autos manteve a sentença que declarou sua inelegibilidade e cassou seu diploma, em razão de prática de abuso de poder político e econômico.

Aduz o art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90:

"XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar."

ISTO POSTO, e tendo em vista que a candidata encontra-se inelegível, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de DALETE DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado e efetuadas as anotações de praxe,arquite-se.

CAJAMAR, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Venturini Brosco

Juiz da 354ª Zona Eleitoral